



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.837-A, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Paes)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, transferindo a sede da Agência Nacional de Energia Elétrica para o Rio de Janeiro; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Rio de Janeiro e prazo de duração indeterminado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer a sede da Agência Nacional de Energia Elétrica em Brasília, agência esta com funções de extrema relevância, foi desconsiderado um importante e fundamental ponto: a inteligência do setor de energia elétrica sempre esteve situado no Rio de Janeiro, por motivos mais que conhecidos, o que fortalece e acima de tudo viabiliza uma das vocações da cidade.

Seria desnecessário aqui lembrar os equívocos históricos cometidos em relação ao Rio de Janeiro: a transferência da capital sem que se criasse qualquer alternativa ao papel que a cidade cumpria, a fusão e o esvaziamento gradativo de importantes órgãos federais.

Ao aprovarmos o presente projeto de lei estaremos fazendo justiça com a porta de entrada do nosso país

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003

Deputado Eduardo Paes
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Disciplina o Regime das Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos artigos 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos.

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 300 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002*

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002*

XIII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.

** Inciso XIII acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002*

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 11 DE DEZEMBRO 2003.
.....
.....**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 11 DE DEZEMBRO 2003.**

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

.....

Art. 9º A Lei no 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

.....
II - promover, mediante delegação do Poder Concedente, nos termos do regulamento, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

.....
IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

.....
XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre;

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado;

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV;

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores

que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição;

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

....." (NR)

"Art. 3º-A. Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica e de concessão de uso de bem público.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei no 8.987, de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício da competência referida no inciso I deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios, nos termos do regulamento.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II deste artigo poderá ser delegada à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei no 8.987, de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente." (NR)

"Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

....." (NR)

"Art. 28.

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

....." (NR)

Art. 20. Ficam revogados o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.970, de 1994, o parágrafo único do art. 2º, o inciso III do art. 3º e o art. 27 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Vana Rousseff

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva transferir a sede de órgão vinculado ao Poder Executivo, especificamente a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, de Brasília para o Rio de Janeiro.

O nobre autor, na justificação da proposição, afirma que, ao estabelecer-se a sede da Aneel em Brasília, “foi desconsiderado um importante e fundamental ponto: a inteligência do setor de energia elétrica sempre esteve situado no Rio de Janeiro, por motivos mais que conhecidos, o que fortalece e acima de tudo viabiliza uma das vocações da cidade.” (sic)

Adicionalmente, o Deputado Eduardo Paes destaca como equívoco histórico a transferência da capital para Brasília sem que fosse criada qualquer alternativa ao papel que a cidade do Rio de Janeiro cumpria.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Minas e Energia - CME; de Trabalho, de Administração e de Serviço Público - CTASP; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos ser objetivo comum a todos os parlamentares aumentar a qualidade de vida de seus concidadãos, em especial daqueles que habitam a região onde reside a sua base eleitoral.

Em geral, busca-se atingir tal desiderato potencializando os atrativos, os principais “pontos fortes” dessas regiões, criando condições que atraiam investimentos e instituições que se beneficiem das “vantagens competitivas locais” e que, eventualmente, possam multiplicá-las.

Tal atividade, porém, deve ser conduzida à luz do que a Constituição Federal estabelece, no inciso III do art. 3º, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a redução das desigualdades sociais e regionais.

Isto posto, pedimos vênua ao ilustre Deputado Eduardo Paes para afirmar que, desde a criação de Brasília, ou seja, a partir da década de sessenta do século passado, os fatos não corroboram a afirmação que “a inteligência do setor de energia elétrica sempre esteve situado no Rio de Janeiro”. (sic)

Afinal, as Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, a maior empresa do setor de energia elétrica nacional, sociedade anônima de economia mista constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, tem sua sede localizada em Brasília, no Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 203, Edifício Centro Empresarial Varig.

Também o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, entidade responsável pela coordenação e controle da operação das instalações de geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN, criado pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, regulamentado por intermédio do Decreto nº 2.655, de 02 de junho de 1998, e que teve seu funcionamento autorizado pela Resolução nº 351 da Aneel, de 11 de novembro de 1998, tem sede na cidade de Brasília, na Asa Sul, Área de Serviços Públicos – Lote A, Edifício CNOS.

Da mesma forma, a recém criada Empresa de Pesquisa Energética - EPE, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras, tem sede e foro na cidade de Brasília, DF, conforme estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, que autorizou a sua criação.

Efetivamente, o estabelecimento da sede das supracitadas entidades e de todas as agência reguladoras federais em Brasília está estritamente vinculado ao cumprimento do objetivo constitucional de redução das desigualdades

regionais e, também, ao que estabelece o §1º do art. 18 da Carta Magna, que determina que Brasília é a Capital Federal.

Ademais, quanto aos aspectos formais da proposição, certo de que a matéria será devidamente analisada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, cabe considerar que, por estabelecer o local onde órgão pertencente ao Poder Executivo federal deverá exercer suas funções, considerando o disposto no art. 61, § 1º, II, “b”, combinado com o art. 84, VI, da Constituição Federal, a iniciativa da matéria de que trata a Proposição em análise, salvo melhor juízo, é reservada ao Presidente da República.

Em razão de todo o exposto, este Relator não pode manifestar-se em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.837, de 2003.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2006.

Deputado MARCELO CASTRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.837/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Marcelo Castro - Vice-Presidente, B. Sá, Betinho Rosado, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Fernando Ferro, Hélio Esteves, Marcus Vicente, Mauro Passos, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Rose de Freitas, Salvador Zimbaldi, Takayama, Tatiko, Edinho Bez, João Magno e Marcello Siqueira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
